



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.918009/2010-44
Recurso Voluntário
Resolução nº 1003-000.166 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 02 de abril de 2020
Assunto PER/DCOMP
Recorrente PAM - PADRÃO DE ATENDIMENTO MÉDICO LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o processo em diligência, com retorno à Unidade de Origem para que informe qual é o valor do débito confessado em DCTF, com as devidas atualizações até a data da apresentação do PER/DCOMP e realize o confronto com valor do débito corrigido informado pela Recorrente.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva (Presidente), Bárbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça e Wilson Kazumi Nakayama.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra Acórdão de nº 16-35.569, proferido pela 5ª Turma/DRJ/SP1, em 03.01.2012, que julgou que julgou parcialmente procedente a manifestação de inconformidade da Recorrente.

A Recorrente transmitiu pedido de compensação PER/DCOMP nº 319.89588.210605.1.3.04-2190 informando crédito decorrente de valores de IRPJ pagos indevidamente ou a maior, no valor original de 8.709,99, objetivando a compensação com débitos de CSLL no montante de 8.666,33.

Ao analisar o PER/DCOMP, a DRF entendeu por não homologar a compensação realizada pela Recorrente sob o argumento de que terem sido localizados um ou mais pagamentos integralmente utilizados para a quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para a compensação dos débitos informados na Per/Dcomp, cuja fundamentação do Despacho Decisório, de fl. 04 (papel), segue reproduzido:

Fl. 2 da Resolução n.º 1003-000.166 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10880.918009/2010-44

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP: R\$ 8.666,33
A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

CARACTERÍSTICAS DO DARF

PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECAÇÃO
30/09/2002	2089	8.709,99	27/12/2002

UTILIZAÇÃO DOS PAGAMENTOS ENCONTRADOS PARA O DARF DISCRIMINADO NO PER/DCOMP

NÚMERO DO PAGAMENTO	VALOR ORIGINAL TOTAL	PROCESSO(PR)/ PERD/COMP(PD)/ DÉBITO(DB)	VALOR ORIGINAL UTILIZADO
1727781748	8.709,99	PD: 23043.29693.210605.1.3.04-8219	8.709,99
VALOR TOTAL			8.709,99

Diante da inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada.

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/05/2010.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
12.508,98	2.501,79	10.233,59

Para verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar www.receita.fazenda.gov.br, opção Empresa ou Cidadão, Todos os Serviços, assunto "Restituição - Compensação", item PER/DCOMP, Despacho Decisório.

Enquadramento legal: Arts. 165 e 170 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN), Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

A Recorrente foi cientificada e interpôs manifestação de inconformidade alegando, em síntese:

a) o direito ao recolhimento do IRPJ utilizando-se do percentual de 8% não é objeto de discussão nos presentes autos, na medida em que o crédito utilizado pela manifestante na compensação de débitos tributários, que decorreu do recolhimento equivocado do IRPJ pela alíquota de 32%;

b) o crédito original de IRPJ utilizado no Perd/Comp correspondeu a R\$ 8.666,33 oriundos de um DARF recolhida a maior a título de IRPJ no valor de **R\$ 8.709,99**, sendo que o referido montante de R\$ 8.666,33, foi devidamente atualizado pela taxa Selic (índice de 44,34% aplicado na época da compensação), chegando ao total de atualizado de R\$ 12.508,98 utilizado na compensação de débitos de CSLL;

d) ressalta que embora os referido crédito oriundo da DARF de 8.709,99 tenha sido utilizado para compensação de outros débitos (**tal como a compensação informada na Per/Dcomp 23043.29693.210605.1.3.04-8219**) é certo que o crédito é suficiente para a quitação de todos os débitos declarados nos Per/Dcomp relacionadas e isso pode ser ferido através da planilha apresentada discriminando todas as compensações realizadas com o crédito oriundo do DARF de R\$ 8.709,99;

e) o fato é que a manifestante utilizou-se dos valores recolhidos a maior a título de IRPJ no período de apuração de setembro de 2002 para compensação de débitos próprios, promovendo o exato encontro entre débitos e créditos (estes atualizados pela taxa Selic apropriada).

Após apreciação da manifestação de inconformidade, a DRJ julgando-a parcialmente procedente e, por conseguinte, reconheceu o direito creditório em parte, cuja decisão restou assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Data do fato gerador: 27/12/2002

COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO. DISPONIBILIDADE DE CRÉDITO REMANESCENTE

Fl. 3 da Resolução n.º 1003-000.166 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10880.918009/2010-44

Demonstrado que o pagamento indevido informado no PER/DCOMP não foi integralmente utilizado em compensações anteriores, devem ser homologadas as compensações declaradas nos PER/DCOMPs vinculados a esse crédito até o limite do crédito remanescente.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

A Recorrente apresentou Recurso Voluntário visando ao reconhecimento integral do direito creditório pleiteado, para tanto ratificou os argumentos já expostos por ocasião da manifestação de inconformidade e alegou ainda:

(...)

III- DO DIREITO

III – 1 - DA ORIGEM DO CRÉDITO DE IRPJ

(...)

Contudo, muito embora a Recorrente preenchesse os requisitos formais para a aplicação do percentual de 8% no cálculo do imposto de renda devido (conforme, inclusive, pode ser aferido do objeto social de seu contrato social, que engloba, e sempre englobou, dentre outras atividades, laboratório de análises clínicas e congêneres — vide Docs. juntados aos autos), por total desconhecimento de seus dirigentes, acabou por aplicar, naquele período de apuração, o percentual de 32% de presunção de lucro, recolhendo a maior o imposto de renda então devido.

O direito ao recolhimento do IRPJ utilizando-se do percentual de 8%, todavia, não é objeto de discussão nos presentes autos, na medida em que a Recorrente já teve homologadas, integral ou parcialmente - caso dos autos - compensações efetivadas com créditos de IRPJ da mesma natureza.

III -.2 - DO DÉBITO COMPENSADO

Inicialmente, antes de demonstrarmos a suficiência de crédito para compensação com os débitos declarados na presente Per/Dcomp, é importante mencionar que a Recorrente, na medida em que se utilizou parcialmente do crédito de IRPJ apurado, promoveu, ato contínuo, a atualização do saldo remanescente, para compensação com novos débitos.

Paralelamente, promoveu, também, a atualização do saldo devedor, calculado desde a data do vencimento do débito acrescido de multa de 20%.

Assim, o crédito ORIGINAL de IRPJ utilizado na presente Perd/Comp correspondeu a R\$ 8.666,33 oriundos de uma DARF recolhida a maior a título de IRPJ no valor de R\$ 8.709,99.

O referido montante de R\$ 8.666,33, por sua vez, foi devidamente atualizado pela taxa Selic (índice de 44,34% aplicado na época da compensação), chegando no montante atualizado de R\$ 12.508,98 utilizado na compensação de débitos de CSLL.

Ocorre, porém, que a DRJ/SP1 pautou-se, para o seu convencimento, no "Demonstrativo Analítico de Compensação" acostado aos autos do processo eletrônico às fls. 26, o qual concluiu pela existência de um crédito de R\$ 12.480,06, passível de utilização na compensação da CSLL efetivada através da PER/DCOMP analisada nestes autos.

Fl. 4 da Resolução n.º 1003-000.166 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10880.918009/2010-44

Para chegar a este valor, o referido demonstrativo analítico partiu de uma compensação anterior, efetivada através da PERD/COMP 23043.29693.210605.1.3.04- 8219.

Além disso, é certo que a compensação efetivada através da Pr/Dcomp analisada no presente processo não serviu para a quitação integral do débito, posto que a Recorrente promoveu a compensação do saldo devedor remanescente na mesma data, porém através da Per/Dcomp 26408.71331.210605.1.3.04-7876.

Assim, tais cálculos partiram de premissas equivocadas na medida em que, para abater o valor total do débito de CSLL apurado no 4º trimestre de 2003, foram efetivadas duas compensações, que deverão ser analisadas conjuntamente.

Logo, devem ser analisadas as compensações efetivadas através das Per/Dcomps 23043.29693.210605.1.3.04-8219; 28319.89588.210605.1.3.04-2190 (objeto do presente processo) e 26408.71331.210605.1.3.04-7876.

Tudo quanto acima exposto pode ser facilmente aferido através da planilha abaixo, que discrimina todas as compensações realizadas com o crédito oriundo do DARF de R\$8.709,99:

Vale ressaltar que para a correta aferição das compensações realizadas, impõe-se a análise conjunta das Per/Dcomp acima mencionadas (Doc.).

Tributo	Valor do Crédito					Valor do Débito						Valor Remanescente do Crédito ou do Débito			
	Período	Crédito	Selic	Juros	Crédito	Data	Débito	Multa	Selico	Juros	Total	Parcela utilizada	Saldo	Saldo	Débito
	Compen- sado	Original	%		Atualizado	Venc.		Mor- a	%	Mor- a	Débi- to	do crédito original	Crédito	Juros	Remane- scente
	set/02	8.709,99	44,34	3.862,01	12.572,00	3º tri/2003	62,47	0,00	0,00	0,00	62,47	43,28	8.666,71	0,00	0,00
CSLL	set/02	8.666,71	44,34	3.842,82	12.509,53	4º tri/2003	12.952,81	2.590,56	21,91	2.837,96	18.381,33	8.666,71	0,00	0,00	5.871,81
	set/02	8.579,18	46,08	3.953,29	12.532,47	4º tri/2003	5.871,81	0,00	0,00	0,00	5.871,81	4.019,58	4.559,60	0,00	0,00

Assim, considerando o reconhecimento do crédito utilizado pela Recorrente e a aplicação do correto índice de atualização do crédito utilizado, não existe qualquer razão para a não homologação total da compensação realizada.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Relatora.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional.

Conforme já relatado, o presente processo versa acerca de pedido de compensação (PER/DCOMP nº 319.89588.210605.1.3.04-2190), em que foi informado crédito de IRPJ decorrente de pagamento indevido ou a maior no valor original de 8.666,33, para a compensação com débitos de CSLL. A compensação não foi homologada pela DRF.

Já o acórdão de piso reconheceu assistir razão parcialmente à Recorrente ao apontar que o pagamento indevido informado não foi esgotado com a compensação indicada no

Fl. 5 da Resolução n.º 1003-000.166 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10880.918009/2010-44

Despacho Decisório, eis que, de fato, remanesce saldo de crédito para ser compensado com outros débitos.

Destarte, a controvérsia se limita à diferença não reconhecida pela autoridade administrativa referente aos juros e multa aplicados *in casu*, contra a qual se insurge a Recorrente, defendendo ser correta a aplicação do índice de atualização do crédito por ela utilizado.

Assim, o cerne do litígio pendente se restringe à valoração legal dos débitos (juros Selic + multa de mora), discriminados no referido demonstrativo e no acórdão de piso, sob o argumento de que os cálculos estão equivocados.

Acerca da perlanga, a Recorrente alega em seu recurso voluntário ter lançado valores atualizados em sua Declaração de Compensação.

Contudo, não há nos autos elementos suficientes para que esta julgadora possa, seguramente, afirmar qual seria o valor original dos débitos e, após isso, proceder ao refazimento dos cálculos considerando tão somente o referido valor original declarado nas DCTF's.

Ressalte-se que tal informação é fundamental para o desfecho do presente processo e aferição da existência ou não do direito creditório pleiteado. Assim, por cautela, faz-se necessário que os valores em discussão, nos autos, sejam esclarecidos

Por todo o exposto, com fulcro no art. 29 do Decreto. 70.235, de 1972, voto por converter o julgamento do recurso voluntário em diligência para que os autos retornem à DRF para que a Unidade de Origem informe qual é o valor do débito confessado em DCTF, com as devidas atualizações até a data da apresentação do PER/DCOMP e realize o confronto com valor do débito corrigido informado pela Recorrente.

A autoridade designada para cumprir a diligência solicitada deverá elaborar o Relatório Fiscal circunstanciado e conclusivo sobre os fatos averiguados.

Por fim, destaco que a Recorrente deverá ser cientificada dos procedimentos referentes às diligências efetuadas e do Relatório Fiscal para que, desejando, se manifeste a respeito dessas questões com o objetivo de lhe assegurar o contraditório e a ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes (inciso LV do art. 5º da Constituição Federal e art. 35 do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011).

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça